



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 18186.723788/2011-21  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3003-001.462 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 16 de outubro de 2020  
**Recorrente** WH ENGENHARIA E MANUTENCAO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 2006

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A INSTÂNCIA RECURSAL. ADOÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA.

Uma vez que no Recurso Voluntário não foram apresentadas novas razões de defesa perante a instância recursal, adota-se o fundamento da decisão recorrida, com a transcrição do seu inteiro teor.

Recurso Voluntário Desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ariene d'Arc Diniz e Amaral - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente), Lara Moura Franco Eduardo, Muller Nonato Cavalcanti Silva e Ariene d'Arc Diniz e Amaral (relatora).

**Relatório**

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

“Trata o presente processo de lançamento de ofício para exigência de multa por atraso/falta de entrega da(o) Dacon 1º semestre/2006, da empresa supra, no valor de R\$ 32.681,15.

A interessada apresentou impugnação, alegando, em síntese, a empresa guardadora de seus documentos sofreu um incêndio, conforme boletim de ocorrência, motivando o atraso na entrega do demonstrativo. Foram violados princípios basilares consagrados na carta maior. Houve a entrega do documento. Não praticou qualquer conduta que lesasse o Fisco. Denúncia espontânea. Inconstitucionalidade da aplicação da multa, vez que a CF faculta sua entrega. Caráter de confisco.”

A DRJ julgou improcedente a impugnação conforme acórdão:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano calendário: 2006

DECLARAÇÕES E DEMONSTRATIVOS. MULTA POR ATRASO OU FALTA DE ENTREGA.

Estando a pessoa jurídica obrigada à apresentação de declaração ou demonstrativo, o atraso ou a falta no cumprimento dessa obrigação implica, por dever legal, a aplicação da multa correspondente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Irresignada a contribuinte apresenta RV, **repetindo exatamente** os argumentos da impugnação.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Ariene d'Arc Diniz e Amaral, Relatora.

O presente recurso contém matéria de competência desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. O recurso é tempestivo. Presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Cuida-se de recurso contra decisão que manteve lançamento de ofício para exigência de multa por atraso/falta de entrega da(o) Dacon 1º semestre/2006, da empresa supra, no valor de R\$ 32.681,15.

Destaco que o recurso voluntário repete a impugnação integralmente, nada tendo inovado ou combatido em relação a decisão da DRJ, não havendo fatos novos tampouco apresentação de razões contra os fundamentos da decisão *a quo*. Tal circunstância autoriza a aplicação do disposto no art. 57, §3º, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria nº 343/2015 do Ministro da Fazenda:

“Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e

III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos o § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

**§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida.** (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)”

Na mesma linha é o que dispõe o art. 50, § 2º, da Lei nº 9.784/1999:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

Nesta quadra, transcrevo as razões de decidir e os fundamentos da decisão de primeira instância administrativa, com a qual concordo e adoto na apreciação do presente recurso:

“A impugnação é tempestiva, portanto, dela conheço.

Cabe observar que a impugnação deve conter os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui (art.16, III, do PAF com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/1993), considerando-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante (artigo 17 do PAF com redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/1997).

Assim, motivações, tais como: problemas financeiros, falta de profissional especializado, desconhecimento ou não entendimento da legislação, problemas particulares, entre outros, não constituem litígio a ser apreciado por essa instância administrativa.

O lançamento da multa é de natureza vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (art. 142 do CTN). Ademais, salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato (art. 136 do CTN).

Assim, para o lançamento da multa basta o não cumprimento da obrigação acessória dentro prazo, independentemente de condição financeira, culpa ou dolo do sujeito passivo.

E, por ser o lançamento ato privativo da autoridade administrativa é que a lei atribui à Administração o poder de impor, por meio da legislação tributária, ônus e deveres aos particulares, denominados, genericamente, obrigações acessórias, que têm por objeto as

prestações, positivas ou negativas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (CTN, art. 113, § 2º). Quando a obrigação acessória não é cumprida, fica subordinada à multa específica (CTN, art. 113, § 3º). Assim é que a Administração exige do particular diversos procedimentos.

No caso, de acordo com a IN/RFB 688/2006, a contribuinte estava obrigada a entrega da(o) declaração/demonstrativo em questão dentro do prazo regulamentar. Não tendo assim procedido, cabível o lançamento da multa por atraso/falta estabelecida no art. 7º da Lei n.º 10.426/2002. A par disso, não há previsão legal para a dispensa dessa penalidade.

Não se discute aqui a entrega do documento ou o pagamento dos tributos nele relacionados, mas sim o atraso no cumprimento dessa obrigação acessória.

Alegou a contribuinte que a multa aplicada seria confiscatória e a quebra de diversos princípios basilares consagrados na CF.

Tratando-se de inconstitucionalidade, como registrado na súmula do CARF, a autoridade administrativa não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da lei tributária, devendo, por ser sua atividade vinculada, aplicar a legislação vigente.

**Súmula CARF nº 2:** *O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Ademais, a vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador. Tal princípio orienta a feitura da lei, que deve observar a capacidade contributiva e não pode dar ao **tributo** a conotação de confisco.

Uma vez positivada a norma, é dever da autoridade fiscal aplicá-la, sem perquirir acerca da justiça ou injustiça dos efeitos que gerou. O lançamento é uma atividade vinculada.

Esclareço que, conforme pacífica jurisprudência sobre o assunto, a entrega da(o) declaração/demonstrativo antes de qualquer procedimento de ofício não implica denúncia espontânea (art. 138 do CTN), mas tão somente a redução pela metade do valor da multa, observado o valor mínimo (art. 7º, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 10.426/2002).

No comunicado realizado à RFB, em 21/07/2011, anexado ao processo, consta que foram destruídos em incêndio ocorrido na guardadora de seus documentos, em 04/07/2011:

**Período: Anos Bases de 1.998 a 2.010**

Notas Fiscais de Entrada;

Notas Fiscais Fatura de Prestação de Serviços;

Movimento Contábil – Comprovantes de Recebimento e Pagamento;

Darfs de Recolhimento dos Impostos Federais;

Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica;

DACOM;

D C T F;

PER-DICOMP;

Guias de Recolhimento de INSS e FGTS;

Gefip e Sefip;

Folha de Pagamento;

Cartões de Ponto;

Prontuário de Registro de Funcionários;

O prazo legal para entrega do Dacon do 1º semestre de 2006 venceu em 08/01/2007. A entrega do demonstrativo se deu em 26/06/2007. Em 04/07/2011, foi emitido o auto de infração referente a multa por atraso na entrega do Dacon do 1º semestre de 2006, com ciência em 18/07/2011.

Os documentos destruídos em 2011 não afetam o litígio em questão, uma vez que se discute a multa por atraso na entrega do demonstrativo e não o preenchimento do Dacon, ou seja: **os documentos destruídos em 2011** não se prestam para justificar o atraso no cumprimento da obrigação acessória **com vencimento em 08/01/2007 e efetiva entrega em 26/06/2007.**”

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, para no mérito negar provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Ariene d'Arc Diniz e Amaral